

multa no valor de R\$ 1.400,00 (Um mil e quatrocentos reais), pela grave infração à norma legal;

4) Com fundamento no art. 85 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, aplicar à Sra. FILADÉLFIA PINHEIRO COSTA, a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da Administração Estadual pelo prazo de cinco anos.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento da multa o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Este ACÓRDÃO constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 67.746

(Processo TC/533058/2017)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SEDUC nº 064/2016

Interessados/Responsáveis: IRACY DE FREITAS NUNES, JOSÉ WALDOLFI FILGUEIRA VALENTE e PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 11 da Resolução n. 19.503-TCE/PA, de 23/5/2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade da Sra. IRACY DE FREITAS NUNES e do Sr. JOSÉ WALDOLFI FILGUEIRA VALENTE, Prefeitos, à época, do Município de Cametá, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 67.747

(Processo TC/505851/2016)

Assunto: Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA referente aos exercícios financeiros de 2015 e 2016.

Responsáveis: JOSÉ BARROSO TOSTES NETO e NILO EMANOEL RENDEIRO DE NORONHA

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator:

1) Com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23/5/2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade dos Srs. JOSÉ BARROSO TOSTES NETO, e NILO EMANOEL RENDEIRO DE NORONHA, Secretários de Estado da Fazenda, à época, referente ao exercício financeiro de 2015, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos;

2) Com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b" e art. 83, inciso I, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. NILO EMANOEL RENDEIRO DE NORONHA, CPF: 177.185.202-00, Secretário de Estado da Fazenda, à época, referente ao exercício financeiro de 2016, no valor de R\$-22.588.305.699,38 (vinte dois bilhões, quinhentos e oitenta oito milhões, trezentos e cinco mil, seiscentos e noventa e nove reais e trinta oito centavos), sem devolução de valores e aplicar-lhe multa no valor de R\$-6.409,48 (seis mil, quatrocentos e nove reais e quarenta e oito centavos), pelas irregularidades detectadas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este ACÓRDÃO constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 67.748

(Processo TC/525130/2019)

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 34, inciso II c/c o art. 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro o ato de aposentadoria consubstanciado na PORTARIA RET AP nº. 2.251, de 21/5/2024, retificadora da PORTARIA AP nº. 1.773, de 29/7/2013, em favor de LÚCIA DE FÁTIMA ESTEVAM, na função de Professor Classe I, Nível I, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

ACÓRDÃO Nº. 67.749

(Processo TC/010357/2024)

Assunto: Consulta formalizada pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP/PA, sobre legalidade de parcerias com empresas para trabalho prisional, considerando a Lei 14.133/2021 e a Lei 9.078/2020, visando reinserção social e remuneração.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, e com fundamento no artigo 1º, inciso XVI da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, responder à consulta formulada pela Secretaria de Estado de Administração

Penitenciária – SEAP/PA, nos seguintes termos:

1.) a parceria entre o Estado do Pará e empresas de fins lucrativos, com o objetivo de viabilizar a utilização da mão de obra de pessoas privadas de liberdade, apresenta natureza jurídica predominantemente contratual. Tal regime encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no diálogo normativo entre a Lei Federal n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), que regula a política de ressocialização e estabelece o trabalho prisional como instrumento de reintegração social, a Lei Federal n. 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), que normatiza as contratações públicas, e a Lei Estadual n. 9.078/2020, que complementa as disposições federais. Exclui-se, entretanto, qualquer aplicação do Decreto Estadual n. 3.302/2023, por incompatibilidade material e formal com a natureza dos ajustes tratados.

2) recomendar que o chamamento público de interessados seja conduzido mediante o procedimento de credenciamento, caracterizado como espécie de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, IV da Lei Federal n. 14.133/2021. Tal modalidade é justificada pela ausência de competição direta entre os interessados, uma vez que o credenciamento permite contratações paralelas e não excludentes, harmonizando-se com os princípios da igualdade, eficiência e isonomia administrativa (art. 5º da Constituição Federal).

3) considerando a atipicidade do contrato e à luz do microsistema normativo identificado, é admissível, desde que amplamente justificada, a inserção de cláusulas e procedimentos especiais que atendam à especificidade da relação jurídica estabelecida. Essa medida encontra amparo nos princípios da razoabilidade, finalidade e eficiência administrativa, assegurados pelo caput do art. 37 da Constituição Federal. A flexibilidade contratual, neste caso, é um instrumento necessário para o adequado alcance da finalidade pública de promover a reintegração social e econômica das pessoas privadas de liberdade, objetivo precípuo da Lei de Execução Penal.

4) importa observar, ainda, que o art. 28, inciso IV, da Lei Federal n. 7.210/1984, prevê expressamente a possibilidade de contratação de trabalho prisional por entes privados, desde que observadas condições que resguardecam a dignidade da pessoa humana e os direitos trabalhistas mínimos. Em consonância, a inclusão de cláusulas contratuais que garantam tais prerrogativas, mesmo em uma relação jurídica especial de natureza não trabalhista, reitera o compromisso com os preceitos constitucionais da valorização do trabalho e da dignidade humana (art. 1º, inciso III, e art. 170 da Constituição Federal).

5) dessa forma, conclui-se pela viabilidade jurídica do modelo contratual sugerido, desde que observados os princípios constitucionais, a legislação aplicável e o controle de cláusulas que assegurem a proporcionalidade e a adequação aos objetivos de interesse público que norteiam a execução do trabalho prisional.

ACÓRDÃO Nº. 67.750

(Processo TC/500851/2013)

Assunto: Prestação de contas relativa ao Convênio SEPOF (SEPLAD) nº. 013/2012 e Termo Aditivo

Responsável/Interessado: ODILEIDA MARIA SOUSA SAMPAIO e Prefeitura Municipal de Altamira

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23/5/2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade da Sra. Odileida Maria de Sousa Sampaio, prefeita, à época, do Município de Altamira, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 67.751

(Processo TC/015227/2023)

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL TEMPORÁRIO

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso I c/c o art. 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro dos Ato de Admissão de Servidor Temporário firmado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO e AMJIJAKAPRAMTI GORETH RIKPARTI.

ACÓRDÃO Nº 67.752

(Processo TC/001889/2023)

Assunto: REFORMA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso II c/c o art. 35 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato da Reforma, consubstanciado na PORTARIA RE nº 1.160, de 20/4/2021, em favor do Coronel QOSBM OSVALDO DOS SANTOS BRAGA JUNIOR, pertencente à reserva remunerada do Corpo de Bombeiro Militar do Pará.